



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

ANALISE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Presencial n. 09/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 662295/2020

Trata-se de Peça Impugnatória formulada **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **TOMCZAK INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.778.775/0001-58, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Presencial nº. 09/2020 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ABRIGOS DE PARADA DE ÔNIBUS (PONTO DE ÔNIBUS) PROTETORES DE ARVORES TRIANGULAR E QUADRADO E LIXEIRAS EM METALÃO DE AÇO, CONFORME ESPECIFICADO NOS PROJETOS EM ANEXO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

1. DA ADMISSIBILIDADE

Cumpra registrar, que todos os atos administrativos atenderam os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A presente Impugnação encontra-se intempestiva conforme dispõe o edital, no item 3.1 do instrumento convocatório quanto ao interesse de Impugnar o Edital:

3.1 Conforme previsto no Art. 12 do Dec. nº 3.555/00, até **02** (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Dispõe ainda o Art. 12 do Decreto n. 3.555/00

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

A contagem do prazo para impugnação observada a regra disciplinada pelo art. 110 da Lei nº 8.666/1993, utilizada subsidiariamente, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

2. DAS RAZÕES

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, alega haver exigências ilegais e restritivas, impostas em relação aos critérios de qualificação técnica incompatíveis com o ordenamento jurídico em vigor, os quais conforme afirmação da mesma violam os princípios basilares da lei de licitações.

A empresa supracitada requer em suma que:



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

[...] Devido à obra se tratar de fabricação e instalação de abrigo de passageiro de ônibus, ou seja, obra de engenharia, e ainda, obra pública, se faz necessário exigir dos licitantes, comprovações conforme Art. 30 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) em relação à qualificação técnica:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,

Ainda de acordo com o § 30 da Lei 8.666/93, o § 1º refere-se a § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, (imitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação).

De acordo com a Lei citada acima, observa que o referido edital não solicita tal documentação.

Entretanto, a empresa requerente entende que a apresentação de documentos comprobatórios referente à qualificação técnica é imprescindível para a correta realização do fornecimento e realização do serviço licitado, sendo que a sua abstração acarretaria na contratação de um serviço temeroso pela falta de respaldo técnico. [...]



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

[...]Estando o edital em desacordo com a legalidade do processo licitatório, a postulante em sua impugnação, requer, respeitosamente, que seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, DE PREGÃO PRESENCIAL NO 9/2020, para que seja feito, a fim de se respeitar as normas específicas do objeto, evitando a nulidade do contrato administrativo.

a) Que sejam incluídos documentos comprobatórios em relação à Qualificação Técnica, o qual traz como sugestão:

1º - Certidão de Registro de pessoa jurídica e física no órgão competente (CREA);

2º - Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível ao objeto licitado, devidamente compatível em características e especificações do material.

3º - Possuir em seu quadro de funcionários engenheiro mecânico e engenheiro civil:

b) Que caso seja indeferida está Impugnação que seja enviada para a Autoridade Hierárquica superior, para que esta possa tomar ciência do assunto abordado e emitir seu parecer. [...]

3. DO MERITO.

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida à área técnica da Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana responsável pela elaboração do termo de referência peça base para elaboração do edital.

Após análise a todos os questionamentos, a equipe técnica acatou solicitação e solicitou a retificação do termo de referência, através da "**resposta impugnação**" recebido na data 23.05.2020, por argumento sucinto segue a baixo:

[...] Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública,



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93 e 10520/02.

Isso posto, sem nada mais a evocar, opinamos por ACATAR PROVIMENTO a impugnação apresentada pela empresa TOMCZAK INDUSTRIA DE ESTRUTURA METÁLICAS EIREL, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

10.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.10.1. A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem a aquisição de materiais no fornecimento de objeto similar ao especificado nesta licitação.

10.10.2. Os atestados de Capacidade Técnica:

10.10.2.1. Razão Social, CNPJ e endereço atualizado da licitante;

10.10.2.2. Relatório dos produtos fornecidos.

10.10.2.3. Nome completo, CPF, telefone, cargo e assinatura do responsável pela sua emissão.

10.10.3. Na descrição deverão conter informações que permitam o fornecimento dos materiais, bem como aferir o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado bem como o nome e cargo do declarante.

10.10.4. Não será aceito atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, pois a licitante não possui impessoalidade necessária para atestar sua própria capacidade técnica.

10.10.5. Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da licitante:

10.10.6. A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

10.10.7. É facultado a pregoeira ou autoridade superior de promover diligências, conforme disposto no art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93.

LEIA-SE:

10.10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.10.1. Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

10.10.2. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

10.10.3. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

10.10.4 Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro civil e/ou arquiteto detentores de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto.

10.10.5. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II - Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III - Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV - Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

10.10.6. Nenhum Responsável técnico, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

10.10.7 No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

10.10.8. O Licitante, deverá apresentar juntamente com os documentos de habilitação técnica, a(s) declaração(ões), correspondente aos modelos deste Termo de Referência.

Mantidos os prazos anteriormente determinados. [...]

Observação: O Parecer a integra segue em anexo, visto sua extensibilidade.

4. DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 3.555/00, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013 , que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decretos Municipais N.09/2010 alterado pelo Decreto Municipal nº 54 de 13 de setembro de 2019 e que regulamenta o SRP no âmbito desta municipalidade e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, DECIDO:

ACATAR o parecer da Equipe técnica, diante das informações apresentadas, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do termo de referência e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória.

CONHECER a peça impugnatória formulada pelas empresas **TOMCZAK INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI** considerando as informações apresentadas pela equipe técnica, uma vez demonstrado fatos capazes de convencimento no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o deferimento, e no mérito decidir pelo PROVIMENTO PARCIAL, promovendo as RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS ao Ato Convocatório ratificando-se as demais cláusulas e exigências editalícias.

MANTER a data e o horário da abertura da sessão pública. Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateuve-se às condições exigidas pela normal legal.



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

Essa é a posição adotada pela pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande-MT, 22 de maio de 2020.

Carlino Agostinho
Pregoeiro
Port.262/2020/SAD-VG